



Número: **0000907-78.2012.8.14.0069**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 46.026,44**

Processo referência: **0000907-78.2012.8.14.0069**

Assuntos: **Fato Gerador/Incidência, Dívida Ativa (Execução Fiscal)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
TOZETTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10575993	09/08/2022 12:25	Acórdão	Acórdão
10296450	09/08/2022 12:25	Relatório	Relatório
10296916	09/08/2022 12:25	Voto do Magistrado	Voto
10296918	09/08/2022 12:25	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000907-78.2012.8.14.0069

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: TOZETTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

Processo nº 0000907-78.2012.8.14.0069

Órgão julgador: Segunda Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Apelante: Estado do Pará

Apelado: Tozetti Industria Comercio e Exportação LTDA

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA NA ORIGEM EXTINGUINDO O FEITO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LCF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presidida pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença prolatada pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PACAJÁ/PA nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ação essa contra empresa TOZETTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Alega a empresa autora da demanda, que foi cobrada por aplicação de dívida ativa de créditos tributários no importe de R\$ 46.026,44 (quarenta e seis mil vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) referente ao Termo da certidão CDA Nº2012570007663-9.

Em sentença, conforme o ID8617002 o MM. Juízo de Direito da Vara Unica da Comarca de Pacajá/PA, julgou os autos conforme segue:

“Ante todo o exposto, configurada a prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Id



nº 8617006), alegando, em síntese, inoccorrência da prescrição intercorrente (aplicação do recurso repetitivo RESP 1.340.553/RS e ausência de prévia intimação da Fazenda Pública.

O apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado no id nº 8617007, pág. 8.

Encaminhados os autos para análise conclusiva da Procuradoria de Justiça, o *parquet* deixou de se manifestar, considerando que a matéria tratada no presente processo não está presente em nenhuma hipótese elencada no art. 178 do CPC. (id 8664789)

Vieram conclusos os autos, cabendo a mim relatar o feito.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na presente ação de execução fiscal.

A prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem.

A prescrição intercorrente tem como parâmetro legal para a sua aplicação o art. 40, §§ 1 e 4º, da LEF, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.



§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Verifica-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, prevendo, *a priori*, a **suspensão da execução**, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o **arquivamento dos autos** e, por último, que fosse declarada a **prescrição intercorrente**.

Não há nos autos a notícia sobre arquivamento ou mesmo suspensão processual, uma vez que o Juízo *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário de ofício e **sem a prévia intimação da Fazenda Pública**.

Além disso, observa-se que o STJ fixou as seguintes teses ao julgar o REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos:

1 - O prazo de 01 ano previsto nos §§1º e 2º do Art. 40 da LEF tem início automático na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de seus bens;

2 - **Terminado o prazo de 01 ano de suspensão**, inicia-se automaticamente o prazo prescricional do crédito tributário, findo o qual, **após ouvida a Fazenda Pública**, poderá o Juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente;

3 - Somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por Edital) são aptas a interromper o curso do prazo prescricional, não bastando o mero peticionamento em juízo.

4 - A Fazenda Pública, na primeira oportunidade a falar nos autos, deve demonstrar prejuízo na ausência das intimações previstas no art. 40, com exceção da falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo torna-se presumido.

5 - O Magistrado, ao decretar a prescrição intercorrente, **deve fundamentar a decisão por meio da delimitação dos marcos temporais, inclusive quanto ao período que a execução ficou suspensa**.

Compulsando os autos, observa-se que a constituição do crédito tributário ocorreu em 14/05/2012, sendo a execução fiscal proposta em 30/06/2012, com despacho ordenando a citação em 03/08/2012.

Ainda que devidamente intimado, conforme certidão de id 8617001, o executado não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora. Após isso, os autos retornaram conclusos para o



gabinete do Magistrado de 1º grau, que proferiu a sentença, declarando de ofício a prescrição, **sem a prévia intimação do exequente (Estado do Pará) acerca da sua ocorrência.**

Acerca do tema, o art. 10 e art. 487 do CPC/2015, dispõem:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

(...)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Assim sendo, em observância a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a prescrição intercorrente no REsp 1.340.553RS e nos termos do art. 40 §2º, §3º e §4º da Lei nº 6.830/80 e artigos 10 e 487 do CPC/15, **a sentença deve ser reformada para afastar a prescrição intercorrente.**

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, para reformar a sentença ora recorrida, nos termos na presente fundamentação.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Relator

Belém, 08/08/2022



RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença prolatada pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PACAJÁ/PA nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ação essa contra empresa TOZETTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Alega a empresa autora da demanda, que foi cobrada por aplicação de dívida ativa de créditos tributários no importe de R\$ 46.026,44 (quarenta e seis mil vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) referente ao Termo da certidão CDA Nº2012570007663-9.

Em sentença, conforme o ID8617002 o MM. Juízo de Direito da Vara Unica da Comarca de Pacajá/PA, julgou os autos conforme segue:

“Ante todo o exposto, configurada a prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Id nº 8617006), alegando, em síntese, inocorrência da prescrição intercorrente (aplicação do recurso repetitivo RESP 1.340.553/RS e ausência de prévia intimação da Fazenda Pública.

O apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado no id nº 8617007, pág. 8.

Encaminhados os autos para análise conclusiva da Procuradoria de Justiça, o *parquet* deixou de se manifestar, considerando que a matéria tratada no presente processo não está presente em nenhuma hipótese elencada no art. 178 do CPC. (id 8664789)

Vieram conclusos os autos, cabendo a mim relatar o feito.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na presente ação de execução fiscal.

A prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem.

A prescrição intercorrente tem como parâmetro legal para a sua aplicação o art. 40, §§ 1 e 4º, da LEF, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Verifica-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, prevendo, *a priori*, a **suspensão da execução**, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o **arquivamento dos autos** e, por último, que fosse declarada a **prescrição intercorrente**.

Não há nos autos a notícia sobre arquivamento ou mesmo suspensão processual, uma vez que o Juízo *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário de ofício e **sem a prévia intimação da Fazenda Pública**.

Além disso, observa-se que o STJ fixou as seguintes teses ao julgar o REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos



repetitivos:

1 - O prazo de 01 ano previsto nos §§1º e 2º do Art. 40 da LEF tem início automático na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de seus bens;

2 - **Terminado o prazo de 01 ano de suspensão**, inicia-se automaticamente o prazo prescricional do crédito tributário, findo o qual, **após ouvida a Fazenda Pública**, poderá o Juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente;

3 - Somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por Edital) são aptas a interromper o curso do prazo prescricional, não bastando o mero peticionamento em juízo.

4 - A Fazenda Pública, na primeira oportunidade a falar nos autos, deve demonstrar prejuízo na ausência das intimações previstas no art. 40, com exceção da falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo torna-se presumido.

5 - O Magistrado, ao decretar a prescrição intercorrente, **deve fundamentar a decisão por meio da delimitação dos marcos temporais, inclusive quanto ao período que a execução ficou suspensa.**

Compulsando os autos, observa-se que a constituição do crédito tributário ocorreu em 14/05/2012, sendo a execução fiscal proposta em 30/06/2012, com despacho ordenando a citação em 03/08/2012.

Ainda que devidamente intimado, conforme certidão de id 8617001, o executado não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora. Após isso, os autos retornaram conclusos para o gabinete do Magistrado de 1º grau, que proferiu a sentença, declarando de ofício a prescrição, **sem a prévia intimação do exequente (Estado do Pará) acerca da sua ocorrência.**

Acerca do tema, o art. 10 e art. 487 do CPC/2015, dispõem:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

(...)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)



Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Assim sendo, em observância a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a prescrição intercorrente no REsp 1.340.553RS e nos termos do art. 40 §2º, §3º e §4º da Lei nº 6.830/80 e artigos 10 e 487 do CPC/15, **a sentença deve ser reformada para afastar a prescrição intercorrente.**

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, para reformar a sentença ora recorrida, nos termos na presente fundamentação.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Relator



Processo nº 0000907-78.2012.8.14.0069

Órgão julgador: Segunda Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Apelante: Estado do Pará

Apelado: Tozetti Industria Comercio e Exportação LTDA

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA NA ORIGEM EXTINGUINDO O FEITO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presidida pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator

